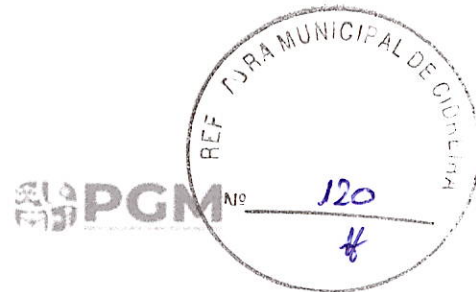




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer: 395/2025

Processo: 3402/2025

Para: Departamento de Licitações

Assunto: Análise Inicial. Pregão Eletrônico nº 029/25. Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual. Secretaria Municipal de Segurança Pública, Meio Ambiente e Obras – R\$ 208.358,04

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 29/07/2025, às 16h42min, para apreciação de Edital, Minuta de Ata e anexos do presente Pregão, para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual, conforme pedido da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Meio Ambiente e Obras Secretaria Municipal de Obras.

1. DO RELATÓRIO

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. Solicitação de compra nº 980/2025 da Secretaria de Segurança Pública (fl.01);
2. Solicitação de compra nº 981/2025 da Secretaria de Obras (fls.02/03 e 63/65);
3. Solicitação de compra nº 982/2025 da Secretaria do Meio Ambiente (fl.04);
4. Portaria nº 1123/2025 (fl.05);
5. Portaria nº 1378/2025 (fl.06);
6. Estudo Técnico Preliminar (fls.07/13);
7. Termo de Referência (fls.14/23);
8. Mapa Comparativo de Preços (fls.24, 26/35);
9. Termo de Estimação de Valores (fl.25);
10. Mapa Comparativo de Preços Licitacon (fls.36/48 e 51/54);
11. Anexo – Qualificação Técnica dos Itens (fls. 49/50);
12. Memorando nº 83/2025 (fls.55/56);
13. Memorando nº 122/2025 (fls.57/60);
14. Termo de Designação de Gestor e Fiscais de Contrato (fls.61, 73);
15. Memorando nº 298/2025 (fl.62);
16. Lista de itens (fls.66/67);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA

PGM



17. E-mail em resposta ao Memorando Circular nº 68/2025 (fl.68);
18. Memorando nº 318/2025 (fls.69/71);
19. Memorando nº 427/2025 (fl.72);
20. Memorando nº 53/2025 (fl.74);
21. Memorando Circular nº 63/2025 (fls.75/76);
22. Memorando nº 62/2025 (fl.77);
23. Memorando nº 103/2025 (fl.78);
24. Memorando nº 61/2025 (fl.79);
25. Memorando nº 294/2025 (fl.80);
26. Minuta de Edital de Pregão Eletrônico e de Ata do Registro de Preço (fls.81/118);
27. Despacho do Setor de Licitações solicitando parecer inicial (fl. 119);

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA

PGM



Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações¹, tampouco cria regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO

Trata-se de processo de compra através da modalidade Pregão Eletrônico, conforme pedido da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Meio Ambiente e Obras.

Considerando a natureza do objeto a ser contratado (*bens e serviços comuns*), o presente processo licitatório, se realizará na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preço, adotando o critério de julgamento menor preço, nos termos do artigo 6º, incisos XLI e XLV, artigo 29, *caput* e artigo 82 e ss. da Lei 14.133/21.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU², em análise à norma, estabelece alguns critérios para a determinação da escolha da modalidade licitatória:

“Assim, o que vai determinar a escolha do pregão ou da concorrência é a natureza do objeto: bens e serviços especiais e obras e serviços comuns e especiais de engenharia, no caso da concorrência^[1]; e bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, no caso de pregão^[2]. Incluem-se entre os serviços a serem licitados por concorrência os técnicos de natureza predominantemente intelectual, ressalvando-se a hipótese do uso do concurso ou desses serviços serem contratados por meio de inexigibilidade de licitação, quando verificada a inviabilidade de competição^[3].”

Assim, as principais diferenças entre a concorrência e o pregão são:

- a) o objeto: a concorrência pode ser utilizada para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia; sendo o pregão utilizado para a contratação de objetos comuns, incluindo os serviços comuns de engenharia;
- b) o critério de julgamento das propostas: a concorrência pode utilizar os critérios de julgamento de menor preço, maior desconto, *de* melhor

¹ O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA

PGM



técnica ou conteúdo artístico, de técnica e preço, e por maior retorno econômico; o pregão restringe-se ao menor preço ou maior desconto; c) prazos entre a divulgação do edital e apresentação das propostas: para cada critério de julgamento adotado na concorrência, podem ser diferenciados os prazos de publicidade do edital (Lei 14.133/2021, art. 55); e

d) modo de disputa: o modo fechado poderá ser utilizado para a concorrência; enquanto no pregão sempre haverá a fase de lances (modo de disputa aberto), pois é vedada a utilização isolada do modo fechado (Lei 14.133/2021, art. 56, § 1º)."

Para além disso, cabe realizar alguns apontamentos acerca da documentação do expediente. Vejamos:

Quanto ao **Estudo Técnico Preliminar** e o **Termo de Referência** é essencial que a Secretaria demandante e o Departamento de Compras, sigam as orientações constantes junto ao Memorando Circular nº 001/2025 desta PGM e seus anexos, a fim de evitar que estes instrumentos sejam realizados de maneira que não atenda todos os requisitos legais.

Além disso, é importante destacar que as informações prestadas nestes documentos são de responsabilidade de seus subscritores, não cabendo análise jurídica acerca deles, salvo se contrários à jurisprudência ou às normas aplicáveis ao caso.

Ainda no que diz respeito ao **ETP** e **TR**, deverá ser providenciada a assinatura dos Responsáveis pelas Pastas (Secretaria Municipal de Segurança Pública, Meio Ambiente e Obras).

Foram observados erros que são essencialmente materiais e não prejudicam o entendimento ou a legalidade do ETP e TR e, portanto, sua correção é desnecessária, visto que atrasaria desnecessariamente a contratação.

Outrossim, verificou-se a **ausência** de alguns documentos indispensáveis ao prosseguimento do expediente, que deverão ser complementados, ^{CAJ} quais sejam:

procuradoriacidreira@gmail.com
Rua João Neves, 194
Cidreira – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA

PGM Nº



- Termo de Designação de Gestor e Fiscais de Contrato da Secretaria de Obras;
- Ausência de assinatura do Prefeito Municipal, Secretária da Fazenda e Suplente de Contrato, na Solicitação de Compra nº 393/2025 (Secretaria de Obras);

Por fim, salienta-se a necessidade de realização das publicações de estilo a fim de propiciar ampla participação no certame.

4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da continuidade do procedimento, **desde que**:

4.1. O Gestor entenda estar presentes os requisitos legais para a presente contratação;

4.2. Sejam corrigidos todos os pontos relatados no “mérito” deste parecer.

Com isso, feitas as observações acima, entende-se que se possa dar continuidade ao feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital – que deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir – nos meios de estilo.

É o parecer.

À consideração superior.

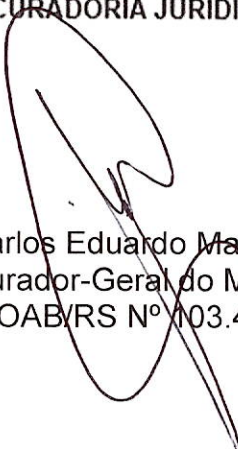
Cidreira, 31 de julho de 2025.

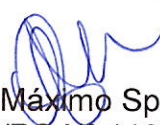


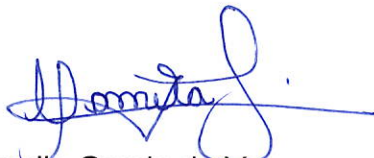
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA

PGM




Carlos Eduardo Martinez
Procurador-Geral do Município
OAB/RS Nº 103.463


Carla Máximo Spencer
OAB/RS Nº 116.091


Camila Garcia de Vargas
OAB/RS Nº 105.279